



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.048 - RS (2012/0140856-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **AGROBAN AGRO INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADO : **SÉRGIO HOFFMANN DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DESCRUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Discute-se a legalidade da autuação imposta por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/1991.
2. Não se pode apreciar a alegação de que o Auto de Infração apresenta nulidades quanto à forma de identificação da conduta e da sanção aplicável. Diante da conclusão em sentido contrário do Tribunal *a quo*, isso exige reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Ausente o pronunciamento sobre as questões disciplinadas pelos arts. 3º e 122, IV, do CTN, não está configurado o necessário prequestionamento. Incide, portanto, o disposto na Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
4. No tocante à gradação da multa, constata-se que o acórdão recorrido determinou a aplicação da legislação superveniente mais benéfica ao contribuinte – o que deve ser feito na execução da sentença (fl. 123) – e julgou prejudicada a discussão. Esse fundamento não foi impugnado no Recurso Especial, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.048 - RS (2012/0140856-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AGROBAN AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO HOFFMANN DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE VALORES EM GFIP. REVOGAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO ORIGINÁRIA DO DÉBITO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENIGNA.

1. A prestação de informações relativas a dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, mediante o preenchimento da GFIP, consubstancia dever instrumental imposto à empresa. Segundo o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, na sua redação à época da autuação, a apresentação do documento contendo informações em desacordo com os fatos geradores de contribuição previdenciária, ao qual se refere o inciso IV desse artigo, sujeita o infrator à penalidade de 100% do valor devido à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no § 4º.

2. Cabível a redução da multa, cujo valor estava previsto no artigo 32, IV, §4º, da Lei 8.212/1991, agora com nova redação, prevista no artigo 32-A da Lei 8.212 (conforme modificação operada pela Lei 11.941, de 2009), tendo em vista o princípio da retroatividade da lei mais benigna, que está insculpido no artigo 106, II, "c", do CTN.

3. Apelo parcialmente provido (fl. 126).

A recorrente alega que houve violação dos arts. 3º e 122, IV, do CTN; e 283, § 3º, do Decreto 3.048/1999. Sustenta que a sanção aplicada é indevida, porquanto "o Auto de Infração contém desobediência ao princípio da legalidade e da tipicidade ao impor penalidade sem a identificação da conduta e da pena aplicável" (fl. 134). Assevera que houve equivocada gradação da multa, uma vez que deve ser levado em consideração o número de segurados omitidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas nas fls. 148-149.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.048 - RS (2012/0140856-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.7.2012.

O Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade.

Discute-se a legalidade da multa imposta por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:
(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Em primeiro lugar, não se pode apreciar a alegação de que o Auto de Infração apresenta nulidades quanto à identificação da conduta e da pena aplicável, pois isso exigiria reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

O Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre as questões disciplinadas pelos arts. 3º e 122, IV, do CTN, de modo que não está configurado o necessário prequestionamento. Incide, portanto, o disposto na Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No tocante à gradação da multa, constata-se que o acórdão recorrido determinou a aplicação da legislação superveniente mais benéfica ao contribuinte – o que deve ser feito na execução da sentença (fl. 123) – e reputou prejudicada a discussão. Esse fundamento não foi impugnado no Recurso Especial, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Vale acrescentar que a hipótese é de falta de interesse recursal quanto aos limites da multa, que sofrerá ainda novos cálculos à luz de legislação superveniente.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0140856-4

REsp 1.333.048 / RS

Números Origem: 200571070065990 200671070011455 200671070011467 200671070011479
200671070011480 200671070011492

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROBAN AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO HOFFMANN DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.